



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

Assinaturas	Assinatura		1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço de página para venda avulsa, 35; preço por linha de anúncio, 66\$. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República</i> :			
Completa	11 400\$00	6 900\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	4 500\$00	2 700\$00	
Dois séries diferentes	8 000\$00	4 800\$00	
Apêndices	3 800\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i>	3 600\$00	-	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 900\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça, das Finanças e do Plano e do Trabalho e Segurança Social:

Decreto-Lei n.º 20/85:

Institui um esquema de seguro de desemprego, integrado no regime geral da Segurança Social.

Ministério da Administração Interna:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 70 000 contos.

Ministérios da Administração Interna, da Justiça, das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 21/85:

Estabelece o regime de licenciamento da exploração e registo de máquinas automáticas, mecânicas e eléctricas ou electrónicas de diversão, bem como o regime da respectiva exploração e prática de jogos fora dos casinos. Revoga o Decreto-Lei n.º 293/81, de 16 de Outubro.

Ministérios da Administração Interna, da Justiça e do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 22/85:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, com vista à regulamentação e fiscalização dos jogos de fortuna ou azar.

Ministérios da Administração Interna e do Equipamento Social:

Decreto Regulamentar n.º 6/85:

Submete a medidas preventivas a área do plano concelhio de protecção e ordenamento das margens do Douro-Gondomar.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 23/85:

Dá nova redacção aos artigos 21.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 227/83, de 27 de Maio (abertura de postos de câmbios).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA, DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL.

Decreto-Lei n.º 20/85

de 17 de Janeiro

1. O desemprego é um dos riscos sociais que assume, nos nossos dias, maior gravidade, exigindo medidas de política concertada que visem, por um lado, a diminuição das taxas de desemprego e, por outro, a protecção social dos trabalhadores desempregados e das suas famílias.

O esquema de protecção no desemprego, constante do Decreto-Lei n.º 183/77, de 5 de Maio, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 297/83, de 24 de Junho, não se encontra integrado nos regimes de segurança social, ao contrário do que acontece nos restantes países da Europa Ocidental, e a sua concepção assenta numa óptica de raiz predominantemente assistencial, uma vez que em todos os casos se faz depender a atribuição do subsídio do reconhecimento da carência económica do trabalhador em situação de desemprego.

Este subsídio não tem, assim, a natureza de prestação substitutiva dos rendimentos de trabalho nem está com estes relacionado, no que respeita ao seu valor.

Por outro lado, também a carreira profissional e a correspondente relação contributiva com o sistema de Segurança Social não é relevante para a fixação dos períodos de concessão de subsídio.

2. Deste contexto resulta, pois, uma inadequada protecção dos trabalhadores face à eventualidade de desemprego, pelo que se impõe a total revisão do actual regime e a criação de um verdadeiro seguro de desemprego, como parte integrante do regime geral da Segurança Social, que tenha em conta a carreira profissional dos trabalhadores em situação de desemprego involuntário, através da atribuição de um subsídio de desemprego cuja duração e montante tenham directa ligação com os períodos de trabalho e de contribuições do trabalhador e com as remunerações de trabalho perdidas.

Este o objectivo primordial do presente diploma, que, paralelamente, mantém, para os casos não abrangidos pelo novo regime, o actual sistema de protecção no desemprego, este integrado no regime não contributivo da Segurança Social, e que se consubstancia na atribuição de um subsídio social do desemprego sujeito à verificação de condições de recursos.

3. Como aspectos mais relevantes da nova concepção de seguro de desemprego salienta-se a fixação de um prazo de garantia de 36 meses consecutivos de trabalho por conta de outrem, a tempo inteiro ou a tempo parcial, com as correlativas folhas de remunerações entradas nas instituições de segurança social, prazo de garantia esse que, uma vez verificado, dá direito ao período mínimo de 6 meses de concessão de subsídio de desemprego aos trabalhadores em situação de desemprego involuntário que demonstrem capacidade e disponibilidade para o trabalho e que o requeiram.

Paralelamente, a carreira laboral e contributiva do trabalhador é relevante para a fixação do prazo de concessão do subsídio, o qual será acrescido de 1 mês por cada 12 meses de trabalho por conta de outrem, com a correspondente entrada de folhas de remunerações para efeitos de vinculação ao regime geral da Segurança Social.

4. Porque a verificação dos períodos de trabalho relevantes para a fixação do prazo de concessão do subsídio de desemprego nem sempre será fácil, exigindo morosas consultas, que, em muitos casos, só serão possíveis pelo sistema manual, entendeu-se imprescindível a atribuição provisória do subsídio pelo prazo mínimo de 6 meses, com base nas declarações do trabalhador, prestadas sob compromisso de honra, e com a verificação da entrada das folhas de remunerações referentes aos 12 meses imediatamente anteriores ao segundo mês que antecede a data do desemprego.

Desta forma evitar-se-á, na maior parte dos casos, uma demasiada dilação entre a verificação da situação de desemprego e a atribuição do subsídio.

5. Igualmente importante é a alteração introduzida no conceito de desemprego involuntário. Actualmente, como é sabido, vigora o princípio de que o trabalhador apenas tem direito ao subsídio de desemprego nos casos em que a quebra do vínculo laboral não lhe é imputável. Contudo, porque apenas em juízo pode ser demonstrada a inexistência de justa causa, o legislador introduziu um elemento de correcção ao princípio, estabelecendo que se presume involuntário o despedimento cuja suspensão e impugnação seja judicialmente requerida.

A experiência demonstrou, contudo, que esta orientação apresenta mais inconvenientes que vantagens.

Com efeito, mesmo nos casos em que o despedimento se funda em motivos inequivocamente justos, sempre o trabalhador tem interesse na sua contestação por via judicial, condição necessária e suficiente para poder requerer o subsídio de desemprego. Esta circunstância provoca, como se compreende, um significativo aumento de processos nos tribunais do trabalho, contribuindo assim para a morosidade que infelizmente caracteriza a nossa jurisdição laboral e implica um considerável acréscimo dos custos com a administração da justiça, já de si elevados, obrigando, além disso, os empregadores a efectuar despesas com a contestação judicial das correspondentes acções que, de outra forma, não teriam de suportar.

É certo que, verificada a procedência do despedimento, o Fundo de Desemprego tem a possibilidade de exigir judicialmente a reposição do subsídio indevidamente pago. Mas também neste caso se tem revelado muito elevado o custo dos procedimentos tendentes a assegurar tais reposições que, pelas mais diversas razões, não chegam frequentemente a concretizar-se.

Reconhecida a deficiência da solução legal que presentemente vigora, poder-se-ia pensar, à imagem do que sucede noutros países, em estabelecer uma presunção de voluntariedade do desemprego em caso de despedimento promovido pela entidade empregadora com base em ilícito disciplinar do trabalhador que, por isso, não teria direito à prestação de desemprego, pelo menos enquanto em juízo não fosse declarada a improcedência do despedimento.

Esta solução não se mostra contudo adequada em virtude do atraso com que normalmente os conflitos de trabalho são dirimidos em juízo. Por outro lado, nem sempre as causas em que se funda o despedimento autorizam um juízo de censura ao trabalhador justificativo da exclusão de uma prestação para a qual, de certa forma, já contribuiu ou que lhe é atribuída por razões de carácter social.

Pelas razões expostas, consagra-se no diploma o princípio de que, para efeitos de concessão do subsídio de desemprego, se considera involuntário o desemprego que ocorra por decisão unilateral da entidade empregadora ou por decurso do prazo. Esta é, com efeito, a solução que, pela simplicidade que reveste e atendendo à natureza contributiva do seguro de desemprego, se afigura preferível. Além do mais porque, como se viu, o universo de potenciais beneficiários da prestação do desemprego coincide com o que já decorria do conceito de desemprego involuntário agora substituído, não implicando por isso qualquer aumento de encargos financeiros para o Fundo de Desemprego.

6. As regras sobre o montante do subsídio de desemprego apontam para a concepção desta prestação como tendencialmente substitutiva das remunerações perdidas, porquanto, como regra geral, é o mesmo igual ao do subsídio a que o trabalhador teria direito nos casos de doença.

Não obstante a sua natureza contributiva, o seguro de desemprego caracteriza-se também por uma componente social, razão por que se fixam limites, mínimo e máximo, para o valor do subsídio de desemprego,

sendo o primeiro igual ao valor da remuneração mínima mensal garantida por lei para o sector em que o trabalhador desenvolvia a sua actividade ou a própria remuneração do trabalhador, caso seja inferior àquela remuneração mínima, e o limite máximo igual ao triplo dessa mesma remuneração mínima.

7. Já a concepção do subsídio social de desemprego como prestação integrada no âmbito material do regime não contributivo da Segurança Social assenta em princípios diversos, que desligam a prestação da estrita relação com a carreira laboral do beneficiário, permitindo a sua atribuição como complemento aos períodos de concessão do subsídio de desemprego ou quando se não verifiquem no trabalhador as condições definidas como mínimas para o acesso ao subsídio de desemprego.

Esta prestação, evitando que do novo regime resulte tratamento menos favorável que o que decorria do esquema de protecção ora substituído, destina-se a dar respostas a situações mais graves de carência económica, pelo que a sua concessão pressupõe a verificação de condições de recursos do trabalhador e do seu agregado familiar, procurando adequar o montante e a própria duração do prazo de concessão do subsídio social à real situação do trabalhador desempregado.

8. A integração do regime de protecção no desemprego no contexto dos regimes de segurança social determina, necessariamente, uma alteração radical no sistema do seu financiamento, dispondo este diploma que lhe seja afectada futuramente a parte das quotas para o Fundo de Desemprego que for legalmente fixada, muito embora se preveja a manutenção da responsabilidade do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego enquanto não se criem os mecanismos necessários àquela afectação.

9. Salienta-se ainda que o presente diploma consagra uma estreita colaboração entre os centros de emprego e as instituições de segurança social, articulando as competências que lhes são próprias por forma a garantir uma adequada verificação das condições de concessão das prestações aqui previstas e uma melhor protecção dos trabalhadores em situação de desemprego.

10. Em cumprimento do disposto na Lei n.º 16/79, de 26 de Maio, o projecto que antecedeu o presente diploma foi publicado em separata ao *Boletim do Trabalho e Emprego* para apreciação pública, tendo sido recebidos no Ministério do Trabalho e Segurança Social 26 críticas, comentários e propostas de alteração.

O projecto foi também, de acordo com o que estabelece o Decreto-Lei n.º 74/84, de 2 de Março, submetido à apreciação do Conselho Permanente de Concertação Social, que sobre ele emitiu parecer favorável, designadamente tendo em conta o facto de o novo sistema não envolver qualquer aumento de carga contributiva para o Fundo de Desemprego nem para a Segurança Social.

Todas as críticas e sugestões dirigidas ao projecto foram cuidadosamente ponderadas e, na medida em que não implicavam agravamento dos custos com a

cobertura do regime, in comportável para o orçamento do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego, foram inteiramente acolhidas nalguns casos e noutros tomadas parcialmente em consideração.

Assim, e a título de exemplo, foram alterados os termos em que deve ser instruído o requerimento do subsídio de desemprego, concretizado o conceito de emprego conveniente, alterado parcialmente o regime das faltas, alargados os prazos para cumprimento das obrigações por parte dos empregadores e modificado o sistema sancionatório instituído.

Nos termos constitucionais foram ouvidas as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Esquema contributivo de protecção no desemprego

Artigo 1.º

(Objectivo)

É instituído um esquema de seguro de desemprego, integrado no regime geral da Segurança Social, que se concretiza através da atribuição do subsídio de desemprego.

Artigo 2.º

(Âmbito pessoal)

1 — Podem beneficiar do subsídio de desemprego os trabalhadores que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Tenham sido trabalhadores por conta de outrem durante, pelo menos, 36 meses consecutivos, a tempo inteiro ou a tempo parcial;
- b) Estejam em situação de desemprego involuntário;
- c) Tenham capacidade para o trabalho;
- d) Estejam disponíveis para o trabalho;
- e) Estejam inscritos como candidatos a emprego no centro de emprego da sua área de residência;
- f) Sejam beneficiários do regime geral da Segurança Social, contribuindo sobre salários reais e com folhas de remunerações entradas relativamente ao período de emprego referido na alínea a);
- g) Não sejam beneficiários de pensão de invalidez ou de velhice, ainda que de natureza não contributiva.

2 — Consideram-se trabalhadores por conta de outrem os trabalhadores cooperadores e os membros dos colectivos de trabalhadores das empresas em autogestão.

3 — Para efeitos do preenchimento das condições previstas na alínea f) do n.º 1 são consideradas as situações de equivalência à entrada de contribuições.

Artigo 3.º**(Desemprego involuntário)**

1 — O desemprego considera-se involuntário sempre que a cessação do contrato de trabalho ocorra por decisão unilateral da entidade empregadora ou por decurso do prazo de vigência do contrato.

2 — Considera-se ainda involuntário o desemprego que decorra da rescisão unilateral do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador, com fundamento em justa causa.

3 — No caso da cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo das partes, integrado num processo de redução dos quadros de pessoal da empresa, indispensável à manutenção dos restantes postos de trabalho, pode o Ministro do Trabalho e Segurança Social considerar o desemprego como involuntário para efeitos do disposto no presente diploma.

4 — Considera-se que não há desemprego involuntário nos casos em que o trabalhador, sem justificação plausível, não exerça o direito de opção ou preferência à reintegração ou readmissão na empresa ou recuse a renovação do contrato de trabalho celebrado a prazo.

Artigo 4.º**(Capacidade e disponibilidade)**

1 — A capacidade para o trabalho traduz-se na aptidão do trabalhador para ocupar um posto de trabalho.

2 — A disponibilidade para o trabalho traduz-se na obrigação assumida pelo trabalhador de se sujeitar ao controle dos centros de emprego para efeitos de verificação da situação de desemprego, aceitar o emprego ou trabalho conveniente ou formação profissional que lhe sejam oferecidos e no cumprimento efectivo dessa obrigação.

Artigo 5.º**(Emprego e trabalho convenientes)**

1 — O emprego considera-se conveniente desde que:

- a) Se mostre compatível com as aptidões declaradas pelo beneficiário, atendendo nomeadamente às suas habilitações literárias e à profissão constante da declaração da entidade empregadora;
- b) Sejam observadas as remunerações mínimas e demais condições estabelecidas na lei geral ou instrumento de regulamentação colectiva aplicável e não cause ao beneficiário prejuízo sério, tendo em conta, designadamente, a deslocação geográfica do local de trabalho.

2 — Considera-se trabalho conveniente aquele que o beneficiário do subsídio de desemprego tenha capacidade para prestar e não lhe cause prejuízo sério no âmbito de programas ocupacionais organizados por entidades sem fins lucrativos, em benefício da colectividade, em termos a estabelecer em portaria do Ministro do Trabalho e Segurança Social.

3 — A prestação de trabalho conveniente não confere direito a qualquer remuneração complementar,

sem prejuízo de compensações pecuniárias que ao beneficiário sejam concedidas pelas entidades a quem o trabalho é prestado por despesas de transporte e alimentação.

Artigo 6.º**(Montante)**

1 — O montante do subsídio de desemprego é equivalente ao subsídio pecuniário que ao trabalhador seria atribuído na eventualidade de doença, mas não pode ser superior ao triplo da remuneração mínima garantida por lei para o sector em que desenvolvia a sua actividade nem inferior a essa remuneração mínima.

2 — Nos casos em que a remuneração do trabalhador, fixada nos termos em que é considerada para efeitos de atribuição do subsídio de doença, seja inferior à remuneração mínima garantida por lei para o sector, o montante do subsídio de desemprego será igual àquela remuneração.

Artigo 7.º**(Prazo e local para requerer o subsídio)**

1 — O subsídio de desemprego deverá ser requerido ao centro regional de segurança social pelo qual o trabalhador esteja abrangido, sendo o requerimento, de modelo a aprovar por portaria do Ministro do Trabalho e Segurança Social, apresentado no centro de emprego da área da sua residência no prazo de 90 dias a contar da data do desemprego.

2 — Considera-se data do desemprego o dia imediatamente subsequente àquele em que se verificar a cessação do contrato de trabalho.

Artigo 8.º**(Instrução de requerimento)**

1 — Com o requerimento de subsídio de desemprego deve o trabalhador apresentar:

- a) Declaração da entidade empregadora, de modelo a aprovar por portaria do Ministro do Trabalho e Segurança Social;
- b) Cartão ou credencial de beneficiário da Segurança Social.

2 — Em caso de rescisão do contrato de trabalho promovida pelo trabalhador com fundamento em justa causa, o requerimento, além dos elementos constantes do número anterior, deve ser instruído com cópia do documento em que essa decisão é comunicada à entidade empregadora.

3 — Em caso de impossibilidade ou recusa da entidade empregadora de entregar ao trabalhador a declaração referida na alínea a) do n.º 1, a sua emissão compete à Inspeção-Geral do Trabalho, que, a requerimento do interessado, a deve emitir no prazo máximo de 15 dias.

4 — O prazo previsto no n.º 1 do artigo 7.º suspende-se pelo tempo necessário à emissão da declaração prevista no número anterior.

Artigo 9.º**(Cartão de controle)**

Deferido o requerimento a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º, será entregue ao trabalhador um documento que certifique a sua situação de desemprego, com indicação dos seus direitos e deveres, e permita os registos convenientes para efeitos de controle.

Artigo 10.º**(Início e prazo de concessão)**

1 — O subsídio de desemprego é devido desde a data de entrega do requerimento referido no n.º 1 do artigo 7.º

2 — O cumprimento do prazo de garantia estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º confere o direito de percepção do subsídio de desemprego durante 6 meses.

3 — Além do período mínimo de concessão, o subsídio de desemprego é concedido durante 1 mês por cada período de 12 meses seguidos ou interpolados de desemprego com entrada de folhas de remunerações.

4 — Decorrido o prazo de concessão do subsídio de desemprego, o beneficiário que tiver 62 anos de idade poderá requerer a pensão de reforma por velhice desde que preencha os restantes requisitos legalmente exigíveis para a sua concessão.

5 — O subsídio de desemprego é pago mensalmente.

Artigo 11.º**(Suspensão)**

1 — A concessão do subsídio de desemprego é suspensa:

- a) Durante o período de emprego ou ocupação por conta própria inferior a 36 meses;
- b) Durante o período de concessão de subsídio de maternidade ou paternidade;
- c) Durante o tempo de prestação de serviço militar;
- d) Durante o número de meses completos que resultam da divisão do valor da indemnização pecuniária recebida a título de cessação do contrato de trabalho pelo salário com base no qual foi calculada.

2 — No caso previsto na alínea a) do número anterior, o subsídio de desemprego correspondente ao trabalho prestado durante o período de suspensão acresce ao que não foi auferido em virtude dessa mesma suspensão.

Artigo 12.º**(Cessação do pagamento)**

1 — O direito ao pagamento do subsídio de desemprego cessa:

- a) Com o termo do prazo de concessão;
- b) Quando o beneficiário esteja empregado ou ocupado por conta própria durante pelo

menos 36 meses consecutivos, a tempo inteiro ou a tempo parcial;

- c) Com a recusa de emprego ou trabalho conveniente ou de formação profissional;
- d) Com a segunda falta de comparecimento não justificada a convocação do centro de emprego respectivo ou em caso de violação do disposto no n.º 1 do artigo 13.º;
- e) Com a passagem do beneficiário à situação de reforma por invalidez;
- f) Quando o beneficiário atinja a idade legal de reforma por velhice, se a ela tiver direito;
- g) Com a verificação da existência de falsas declarações ou da utilização de qualquer meio fraudulento com a finalidade de receber o subsídio ou influir no seu montante ou período de concessão.

2 — Caso o beneficiário tenha percebido subsídio de desemprego que tenha cessado pela obtenção de novo emprego, o prazo de concessão estabelecido no artigo 10.º é acrescido do período durante o qual o primeiro subsídio não foi auferido.

Artigo 13.º**(Deveres do beneficiário)**

1 — Durante o prazo de concessão do subsídio de desemprego o beneficiário é obrigado a comunicar à competente instituição da Segurança Social, no prazo de 10 dias a contar da data do conhecimento da sua verificação, qualquer evento susceptível de provocar a suspensão ou cessação do pagamento do subsídio de desemprego.

2 — Constituem ainda deveres do beneficiário:

- a) Comparecer nas datas e locais que lhe forem determinados pelo centro de emprego respectivo;
- b) Efectuar diligências adequadas à obtenção de novo emprego;
- c) Comunicar ao centro de emprego respectivo, no prazo de 10 dias, a alteração da residência.

3 — O beneficiário do subsídio de desemprego, em caso de obtenção de qualquer emprego, deve informar a entidade empregadora daquela situação.

Artigo 14.º**(Justificação das faltas)**

1 — É aplicável à justificação das faltas nos centros de emprego ou nos locais que ao beneficiário sejam determinados, com as necessárias adaptações, o regime das faltas ao trabalho estabelecido na lei geral.

2 — É ainda considerada causa justificativa da falta a realização de diligências adequadas à obtenção de novo emprego desde que, sendo previsíveis, sejam previamente comunicadas ao centro de emprego.

3 — Findo o impedimento que determinou a falta, o trabalhador deverá comparecer no centro de emprego.

Artigo 15.º**(Prestações não acumuláveis)**

Durante o prazo de concessão do subsídio de desemprego o beneficiário não tem direito aos subsídios de doença, de gravidez e de reconversão profissional.

Artigo 16.º**(Deveres da entidade empregadora)**

1 — Em caso de cessação do contrato de trabalho, a entidade empregadora entregará ao trabalhador a declaração referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º

2 — A entidade empregadora deverá comunicar ao centro de emprego respectivo a admissão do trabalhador que se encontre a receber o subsídio de desemprego.

3 — A entrega da declaração referida no n.º 1 e a comunicação prevista no n.º 2 deste artigo devem ser efectuadas no prazo de 10 dias contados, respectivamente, da cessação do contrato de trabalho ou da data em que a entidade empregadora tiver conhecimento do facto.

Artigo 17.º**(Competência dos centros regionais de segurança social)**

1 — Ao centro regional de segurança social pelo qual o beneficiário esteja abrangido compete conceder, suspender ou fazer cessar o subsídio de desemprego.

2 — No exercício das competências referidas no número anterior, cabe ao centro regional de segurança social, designadamente:

- a) Verificar as condições de concessão respeitantes aos períodos contributivos ou equivalentes;
- b) Determinar o montante e o prazo de concessão do subsídio de desemprego;
- c) Controlar, pelo registo de remunerações em nome do beneficiário, a acumulação do subsídio de desemprego com indemnização por cessação do contrato de trabalho ou com remunerações;
- d) Controlar a acumulação do subsídio de desemprego com prestações de segurança social substitutivas do rendimento de trabalho;
- e) Aplicar coimas e promover as reposições do subsídio de desemprego indevidamente pago e processar e arrecadar o respectivo montante;
- f) Praticar todos os actos cuja competência não seja atribuída expressamente aos centros de emprego.

3 — O centro regional de segurança social deve comunicar ao centro de emprego competente as decisões tomadas no âmbito das suas atribuições e competências.

4 — O centro regional de segurança social deve comunicar ao beneficiário, pessoalmente, com termo de notificação ou por carta registada, as decisões tomadas ao abrigo do n.º 1.

Artigo 18.º**(Competência dos centros de emprego)**

1 — Compete ao centro de emprego da área de residência do beneficiário a verificação das condições de concessão do subsídio de desemprego e de suspensão ou cessação do seu pagamento respeitantes:

- a) À avaliação da capacidade e disponibilidade para o trabalho;
- b) À verificação dos períodos de emprego declarados;
- c) À qualificação do desemprego como involuntário;
- d) À qualificação do emprego e do trabalho como convenientes;
- e) Ao controle da situação de desemprego do beneficiário;
- f) À justificação das faltas de comparência a convocatória sua;
- g) Ao cumprimento dos deveres estabelecidos no artigo 13.º

2 — Verificadas as condições de atribuição do subsídio de desemprego, o centro de emprego envia o requerimento referido no artigo 7.º, devidamente informado, ao centro regional de segurança social competente.

3 — O centro de emprego deve comunicar ao centro regional de segurança social competente qualquer evento susceptível de influir na manutenção ou extinção do direito ao subsídio de desemprego cuja verificação seja da sua competência.

4 — O centro de emprego deve comunicar ao trabalhador, pessoalmente, com termo de notificação ou por carta registada, as decisões tomadas ao abrigo do n.º 1.

Artigo 19.º**(Concessão provisória)**

1 — Com base na verificação das condições de concessão efectuada pelos centros de emprego, das declarações do beneficiário prestadas sob compromisso de honra, constantes do requerimento, e após confirmação da entrada de folhas de remunerações durante o período de 12 meses imediatamente anterior ao segundo mês que antecede o desemprego, os centros regionais de segurança social procederão, no prazo máximo de 30 dias, à concessão provisória do subsídio de desemprego pelo período mínimo de 6 meses.

2 — Durante o decurso do prazo provisório de concessão do subsídio, os centros regionais de segurança social devem proceder à confirmação dos períodos contributivos declarados pelo beneficiário, fixando em conformidade o prazo definitivo de concessão.

Artigo 20.º**(Competência da Inspeção-Geral do Trabalho)**

1 — A Inspeção-Geral do Trabalho compete fazer cumprir as normas do presente diploma em articulação com os serviços de fiscalização dos centros regionais de segurança social e com os competentes serviços da área do emprego.

2 — No exercício da sua competência, a Inspeção-Geral do Trabalho levantará auto de notícia em caso

de infracção às normas do presente diploma, de acordo com as atribuições constantes da respectiva lei orgânica.

Artigo 21.º

(Recurso hierárquico)

Das decisões tomadas pelo centro de emprego pode o trabalhador recorrer, no prazo de 5 dias, para o conselho directivo do Instituto do Emprego e Formação Profissional.

Artigo 22.º

(Recurso contencioso)

Das decisões tomadas pelo conselho directivo do Instituto do Emprego e Formação Profissional e pelos centros regionais de segurança social pode o trabalhador recorrer contenciosamente, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 23.º

(Assistência judiciária)

Nas acções interpostas nos termos do presente diploma presume-se a situação de carência económica do trabalhador para efeitos de obtenção de assistência judiciária.

Artigo 24.º

(Reposições)

Sempre que tenha ocorrido recebimento indevido do subsídio de desemprego, o beneficiário tem o dever de efectuar a sua reposição nos termos legalmente previstos para as demais prestações do regime geral da Segurança Social.

Artigo 25.º

(Nova concessão)

Em caso de incumprimento do dever de repor estabelecido no artigo 24.º, o beneficiário perde o direito à nova concessão do subsídio enquanto não tiverem decorrido 5 anos sobre a data do incumprimento do dever de repor.

Artigo 26.º

(Sanções)

1 — O não cumprimento dos deveres prescritos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 13.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º será punido com coima de 2000\$ a 30 000\$.

2 — Sem prejuízo da responsabilidade criminal do infractor, a utilização de qualquer comportamento fraudulento, por acção ou omissão, que tenha influência na concessão ou recebimento do subsídio de desemprego, no seu montante ou prazo de concessão, sujeita o infractor a coima de 10 000\$ a 100 000\$, não podendo, no entanto, o seu montante ser inferior a dez vezes o valor da prestação de desemprego indevidamente recebida.

3 — Em caso de reincidência, os limites mínimos e máximos das coimas fixadas nos números anteriores são elevados para o dobro.

4 — O produto das coimas reverterá para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

Artigo 27.º

(Criação de emprego)

Nos casos em que o beneficiário o requeira, apresentando projecto para criação do seu próprio emprego, pode ser autorizado o pagamento do montante global do subsídio de desemprego a que tenha direito, como forma de financiamento, nos termos de regulamento a aprovar pelo Ministro do Trabalho e Segurança Social.

CAPÍTULO II

Esquema não contributivo de protecção no desemprego

Artigo 28.º

(Objectivo)

É instituído um esquema não contributivo de protecção no desemprego, integrado no regime não contributivo da Segurança Social, que se concretiza através do subsídio social de desemprego.

Artigo 29.º

(Ambito pessoal)

1 — Têm direito ao subsídio social de desemprego os trabalhadores que, reunindo as condições previstas nas alíneas b) a e) e g) do n.º 1 do artigo 2.º, se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- a) Tenham esgotado os prazos de concessão do subsídio de desemprego;
- b) Tenham sido trabalhadores por conta de outrem a tempo inteiro durante, pelo menos, 180 dias nos 360 dias anteriores à data do desemprego, com a correspondente entrada de folhas de remunerações para o regime geral da Segurança Social.

2 — Para efeitos do preenchimento das condições previstas na alínea b) do n.º 1, são consideradas as situações de equivalência à entrada de contribuições.

Artigo 30.º

(Exclusões)

1 — Não têm direito ao subsídio social de desemprego:

- a) O trabalhador sem familiares a seu cargo que tenha rendimentos médios mensais próprios superiores a 70 % do valor da remuneração mínima garantida por lei para o sector em que desenvolvia a sua actividade;
- b) O trabalhador cujo agregado familiar tenha em média, *per capita*, rendimentos superiores a 70 % do valor da remuneração mínima garantida por lei para o sector e, no total, superiores ao dobro daquela remuneração;
- c) O trabalhador que tenha obtido importâncias em dinheiro, a qualquer título, nomeadamente por sucessão ou doação e em lotarias, durante o número inteiro de meses que resultar da divisão daquelas importâncias pelo dobro do

valor da remuneração mínima garantida por lei para o sector em que desenvolvia a sua actividade.

2 — O agregado familiar, para os efeitos deste diploma, é constituído pelo requerente da prestação, cônjuge e parentes e afins na linha recta ou colateral até ao 3.º grau que vivam em economia comum, e inclui ainda o cônjuge, ex-cônjuge ou filhos a quem o requerente deva alimentos.

3 — Os rendimentos e composição do agregado familiar constantes deste artigo comprovam-se por declaração feita, sob compromisso de honra, pelo beneficiário no requerimento de subsídio.

Artigo 31.º

(Montante)

1 — O montante diário do subsídio social de desemprego, referido ao valor da remuneração mínima garantida por lei para o sector em que o trabalhador desenvolvia a sua actividade e calculado na base de 30 dias de trabalho por mês, é o seguinte:

- a) 100 % para os trabalhadores com 6 ou mais pessoas a seu cargo;
- b) 90 % para os trabalhadores com 3 a 5 pessoas a seu cargo;
- c) 80 % para os trabalhadores com menos de 3 pessoas a seu cargo;
- d) 70 % para os trabalhadores sem pessoas a seu cargo.

2 — Consideram-se a cargo do trabalhador as pessoas que não tenham rendimentos mensais iguais ou superiores a 70 % do valor do salário mínimo do sector e vivam na sua efectiva dependência económica.

3 — Sempre que, pela aplicação das percentagens fixadas no n.º 1, resulte um valor superior à remuneração média do trabalhador calculada nos termos em que é considerada para efeito da concessão do subsídio de doença, será aquele valor reduzido ao nível desta remuneração.

4 — Durante o prazo de concessão do subsídio, o montante deste será adaptado às alterações correspondentes à situação económica do trabalhador, do seu agregado e do número de pessoas a seu cargo.

5 — Sempre que o trabalhador pretenda beneficiar de montante mais elevado do subsídio social de desemprego por alteração do número de pessoas a seu cargo, terá de o requerer nos 30 dias subsequentes ao evento determinante da alteração, fazendo prova documental do mesmo.

Artigo 32.º

(Duração)

1 — O subsídio social de desemprego é concedido durante o período de 15 meses, ficando, porém, o trabalhador obrigado a fazer prova da sua situação económica no decurso dos 6.º e 12.º meses e sofrendo o montante do subsídio uma redução de 20 % nos últimos 90 dias de concessão.

2 — Os trabalhadores com idades, à data da entrega do requerimento de subsídio, iguais ou superiores a 50 anos e 55 anos terão direito, respectivamente, a

18 meses e 24 meses de subsídio, ficando obrigados a fazer prova da sua situação económica no decurso dos 6.º, 12.º e 18.º meses de concessão.

3 — O subsídio social de desemprego é pago mensalmente.

4 — Decorrido o prazo de 24 meses de concessão, o beneficiário que tiver atingido a idade de 62 anos poderá requerer a respectiva pensão de velhice, desde que preencha os restantes requisitos legalmente exigidos para a sua concessão.

5 — No caso da alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º, o subsídio social de desemprego será concedido pelo prazo estabelecido neste artigo, deduzido do número social de desemprego desde que tenham decorrido 360 dias sobre a cessação do anterior.

Artigo 33.º

(Nova concessão)

O trabalhador só poderá requerer novo subsídio social de desemprego desde que tenham decorrido 360 dias sobre a cessação do anterior.

Artigo 34.º

(Normas subsidiárias)

Em tudo o que não é expressamente regulado neste capítulo é aplicável o regime do seguro de desemprego, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 35.º

(Equivalência à entrada de contribuições)

Os períodos de concessão do subsídio de desemprego e do subsídio social de desemprego são considerados como equivalentes à entrada de contribuições.

Artigo 36.º

(Alargamento do regime)

Os trabalhadores legalmente sujeitos a descontos para o Fundo de Desemprego e que não estejam abrangidos pelo regime geral da Segurança Social beneficiam da protecção estabelecida no presente diploma, em termos a regulamentar por despacho do Ministro do Trabalho e Segurança Social.

Artigo 37.º

(Trabalhadores agrícolas)

Enquanto não estiverem abrangidos pelo regime geral da Segurança Social, os trabalhadores agrícolas com o período de emprego indicado na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º e a correspondente entrada de contribuições no regime especial de abono de família têm direito ao subsídio social de desemprego nas condições previstas neste diploma.

Artigo 38.º

(Financiamento)

1 — A integração do sistema de protecção no desemprego nos regimes de segurança social implica a afectação ao financiamento do mesmo das quotizações para o Fundo de Desemprego que forem legalmente determinadas.

2 — Até que sejam criados mecanismos adequados à concretização do disposto no número anterior, mantém-se a responsabilidade do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego pela cobertura dos encargos decorrentes do presente diploma.

Artigo 39.º

(Encargos)

Os encargos referidos no n.º 2 do artigo 38.º compreendem as despesas com o pagamento das prestações de desemprego, a parte das contribuições correspondentes à entidade empregadora, calculada sobre o montante das prestações, bem como as despesas de administração, a determinar por despacho do Ministro do Trabalho e Segurança Social.

Artigo 40.º

(Regime transitório)

1 — O regime instituído pelo presente diploma aplica-se às situações de desemprego verificadas após a sua entrada em vigor.

2 — Os subsídios resultantes de situações de desemprego verificadas até à entrada em vigor deste diploma mantêm-se sob a gestão dos centros de emprego, nos termos da legislação anteriormente em vigor, incluindo o que respeita a montantes e duração.

Artigo 41.º

(Reposições)

Enquanto não forem publicadas normas sobre reposições relativas a prestações indevidamente recebidas por beneficiários do regime geral da Segurança Social, aplicar-se-ão as seguintes regras para as reposições das prestações previstas no presente diploma indevidamente pagas:

- a) Verificado o dever de repor, o centro regional de segurança social que tiver pago o subsídio de desemprego notificará o beneficiário do montante e repor e do prazo de pagamento;
- b) As reposições podem ser efectuadas por compensação com subsídio a receber ou, a requerimento do interessado e mediante despacho favorável do centro regional de segurança social, em prestações mensais, até ao máximo de 24, não podendo cada uma ser inferior a 500\$;
- c) Não havendo reposição voluntária, ainda que de uma só prestação, o centro regional de segurança social promoverá a execução judicial do valor global da importância em dívida

através dos tribunais das contribuições e impostos, servindo para tanto de título executivo certidão autenticada da qual conste a identificação completa do executado, as importâncias e os períodos a que respeita a reposição e os fundamentos da mesma;

- d) O direito de exigir a reposição prescreve ao fim de 5 anos a partir da data do processamento da última mensalidade do subsídio indevidamente recebido.

Artigo 42.º

(Caixas de actividade e de empresa)

As referências feitas no presente diploma aos centros regionais de segurança social abrangem as caixas de actividade e de empresa enquanto as mesmas subsistirem.

Artigo 43.º

(Normas subsidiárias)

Em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente diploma aplicam-se as disposições gerais em vigor para o regime não contributivo da Segurança Social.

Artigo 44.º

(Regiões autónomas)

O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira com as alterações decorrentes das transferências de competência do Governo da República para os Governos Regionais, sem prejuízo das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma regional.

Artigo 45.º

(Norma revogatória)

É revogado o Decreto-Lei n.º 183/77, de 5 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 297/83, de 24 de Junho.

Artigo 46.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1985.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Outubro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Amândio Anes de Azevedo*.

Promulgado em 9 de Janeiro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 10 de Janeiro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/84, de 27 de Fevereiro, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capí- tulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
50	99	01	1.01.0	54.00 54.03		07 — Ministério da Administração Interna Investimentos do Plano Diversos CCR Norte — Comparticipação da administração cen- tral nas obras da componente não agrícola do PDR/ITM. Transferências — Sector público: Serviços autónomos — CCR Norte	70 000	—	(a)
50	21	16	8.02.1	49.00	A B	11 — Ministério da Agricultura, Florestas e Alimentação (actualmente Ministério da Agricultura) Investimentos do Plano Agricultura, silvicultura e pecuária Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Mon- tes — Programa de desenvolvimento rural inte- grado de Trás-os-Montes — Componente agric'o'a. Investimentos — Melhoramentos fundiários: Receitas gerais Crédito externo	— —	14 000 56 000	(a) (a)
							70 000	70 000	

(a) Despachos de 7 de Novembro e 7, 11 e 14 de Dezembro.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 19 de Dezembro de 1984. — O Director, *Alberto Rosa*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA JUSTIÇA, DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 21/85

de 17 de Janeiro

O regime de registo e exploração de máquinas eléctricas de diversão, consagrado pelo Decreto-Lei n.º 293/81, de 16 de Outubro, tem revelado dificuldades de aplicação que recomendam a sua reformulação em termos de clarificação e ajustamento de muitos dos seus preceitos.

Entendeu o Governo oportuno restringir aos casinos a prática de jogos de máquinas com temática

dos jogos de fortuna ou azar, mesmo quando se não verifica o pagamento de prémios.

A própria estrutura do diploma, concebida para regulamentação de um único tipo de máquinas, ficou ultrapassada a partir do momento em que novo tipo de máquinas foi submetido a essa mesma regulamentação.

A desadequação dos impressos consagrados e os termos em que estavam previstas algumas das multas, sem quantitativo mínimo fixado, constituem importantes insuficiências que urge suprir, sujeitando, porém, os ilícitos ao regime das contra-ordenações.

Por tudo isto o referido diploma alimenta um conjunto de dúvidas e dificuldades de aplicação, que justifica a sua substituição por novo diploma que possa obviar aos inconvenientes apontados.

Nestes termos:

Usando da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 25/84, de 13 de Julho, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O licenciamento de exploração e registo de máquinas automáticas, mecânicas e eléctricas ou electrónicas de diversão e a respectiva exploração e prática regem-se pelo presente diploma.

Art. 2.º — 1 — Consideram-se máquinas de diversão aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas com valor económico, desenvolvem jogos cujos resultados dependem exclusiva ou fundamentalmente da perícia do utilizador.

2 — É permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida.

3 — As máquinas que desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar ou apresentem pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente de sorte são reguladas pelo Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969.

Art. 3.º — 1 — Nenhuma máquina submetida ao regime deste diploma pode ser posta em exploração sem que se encontre registada no governo civil respectivo.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao governador civil do distrito onde se encontra ou em que se presume irá ser colocada em exploração.

3 — Quando a exploração seja feita em pavilhões ambulantes a funcionar em feiras e mercados e outros lugares públicos, por tempo predeterminado, o registo das máquinas pode ser feito perante qualquer governo civil.

Art. 4.º O requerimento de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, em que o selo do papel é pago por estampilha colocada e inutilizada no próprio impresso.

Art. 5.º — 1 — O requerimento para o primeiro registo de cada máquina é instruído com os seguintes documentos:

Máquinas importadas:

- a) Documento comprovativo do pagamento da contribuição industrial por parte do requerente;
- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto de transacções ou outro que indique esse pagamento ou a sua dispensa, desde que processado e autenticado pelo transmitente;
- c) Pública-forma parcial ou certidão de teor parcial dos documentos que fazem parte integrante da certidão de despacho de importação, que contenha dados identificativos da máquina que se quer registar, com a indicação das referências relativas ao mesmo despacho e BRI respectivo;
- d) Documento emitido pela Inspeção-Geral de Jogos comprovativo de que a máquina a registar não está abrangida pelo n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48 912.

Máquinas produzidas ou montadas no País:

- e) Documento comprovativo do pagamento da contribuição industrial por parte do requerente;
- f) Documento comprovativo do pagamento do imposto de transacções ou outro que indique esse pagamento ou a sua dispensa, desde que processado e autenticado pelo transmitente;
- g) Factura, guia de remessa ou recibo que contenha elementos identificativos, nomeadamente número de fábrica, modelo e fabricante;
- h) Documento emitido pela Inspeção-Geral de Jogos comprovativo de que a máquina a registar não está abrangida pelo n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48 912.

Art. 6.º O registo é titulado por documento próprio, assinado e autenticado, que acompanhará obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

Art. 7.º — 1 — As máquinas registadas que mudem de proprietário obrigam ao averbamento respectivo, a requerer com base no título de registo e em documentação de venda ou cedência, com assinatura do transmitente reconhecida pelos meios consentidos por lei.

2 — O requerimento para averbamento de novo proprietário é formulado em impresso em que o selo do papel é pago por estampilha colada e inutilizada no próprio impresso.

Art. 8.º — 1 — As máquinas registadas que sejam transferidas para outro distrito diferente ficam sujeitas ao novo registo no distrito para que são deslocadas.

2 — Quando essa transferência seja acompanhada de transferência de propriedade, o registo é requerido pelo novo proprietário com base no título do registo no distrito de origem e na declaração de venda ou cedência de máquina, com assinatura do transmitente reconhecida pelos meios consentidos por lei.

Art. 9.º — 1 — Nenhuma máquina pode ser posta em exploração sem que disponha da correspondente licença de exploração passada pelo governador civil do distrito onde se encontra registada.

2 — As licenças de exploração podem ser requeridas por períodos anuais ou semestrais, caducando sempre no final de cada ano civil.

Art. 10.º — 1 — A licença de exploração é requerida pelo proprietário da máquina perante o governo civil onde a mesma se encontra registada, através de impresso próprio, em que o selo do papel é pago por estampilha colocada e inutilizada no próprio impresso.

2 — O pedido será instruído com os seguintes documentos:

- a) Título de registo da máquina, que será devolvido;
- b) Documento comprovativo do pagamento da contribuição industrial por parte do requerente;
- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos às instituições de previdência;
- d) Alvará camarário da licença sanitária, que será devolvido.

3 — O governador civil, no respectivo regulamento de polícia, pode limitar o período de abertura e encerramento dos estabelecimentos que explorem, quer como actividade principal, quer como actividade acessória, jogos de divertimento previstos no presente diploma e recusar, em despacho fundamentado, a concessão ou renovação de licenças de exploração sempre que tal medida de polícia se justifique para protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e da ordem e tranquilidade públicas.

Art. 11.º — 1 — Salvo tratando-se de estabelecimentos licenciados para a exploração exclusiva de jogos, não podem ser colocadas em exploração mais de 2 máquinas em cada um, quer as mesmas sejam exploradas na sala principal do estabelecimento quer nas suas dependências ou anexos, com intercomunicação interna, vertical ou horizontal.

2 — As máquinas só podem ser exploradas em locais previamente licenciados para a prática de jogos lícitos com máquinas de diversão, nos termos do regulamento policial do governo civil respectivo.

Art. 12.º — 1 — A prática de jogos em máquinas sujeitas a este diploma é interdita a menores de 16 anos.

2 — Nos locais onde se explorem as máquinas é obrigatória a afixação, em lugar bem visível junto de cada uma, de um quadro onde constem:

- a) O seu número de registo;
- b) O nome do proprietário;
- c) O prazo limite de validade da licença de exploração concedida;
- d) A idade mínima exigida para a prática de jogos.

Art. 13.º — 1 — Os actos requeridos nos termos deste diploma estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas na tabela anexa, que constituem receita do governo civil do distrito perante o qual forem requeridos, sem prejuízo do que se dispõe no número seguinte.

2 — Das taxas cobradas pela concessão de licenças de exploração, 5 % constituem receita dos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana e 5 % constituem receita dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública.

3 — A tabela referida no n.º 1 deste artigo pode ser alterada por despacho do Ministro da Administração Interna, a publicar no *Diário da República*.

Art. 14.º Todos os actos requeridos nos termos deste diploma devem obter decisão dentro dos 30 dias seguintes à apresentação dos pedidos, sem prejuízo da sua antecipação, quando sejam satisfeitas as taxas previstas na tutela anexa, para as urgências consideradas.

Art. 15.º — 1 — As infracções ao presente diploma constituem contra-ordenação e serão punidas nos termos seguintes:

- a) Máquinas em exploração sem registo no respectivo governo civil — coima de 100 000\$ a 200 000\$ e registo compulsivo, sendo a taxa agravada em 100 %;
- b) Máquinas em exploração sem licença de exploração ou com licença de exploração caduca — coima de 150 000\$ a 250 000\$ por cada máquina;
- c) Falsificação do título de registo — coima de 150 000\$ a 250 000\$ e apreensão da máquina

a favor do Estado, independentemente do procedimento criminal pelo crime do artigo 228.º do Código Penal;

- d) Falta de título de registo de máquina registada — coima de 10 000\$ a 60 000\$;
- e) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário — coima de 10 000\$ a 60 000\$;
- f) Exploração de máquinas em número superior ao permitido — coima de 15 000\$ a 60 000\$ por cada máquina a mais encontrada no estabelecimento e apreensão e perda das mesmas a favor do Estado;
- g) Falta de exposição do quadro referido no artigo 12.º ou exposição com omissão de elementos obrigatórios — coima de 20 000\$ a 50 000\$;
- h) Utilização das máquinas por pessoas com idade inferior à consentida — coima de 50 000\$ a 150 000\$ e, acessoriamente, atenta a gravidade e ou a frequência da infracção, encerramento do estabelecimento por período entre 6 a 12 meses determinado pelo governador civil;
- i) Outras situações não expressamente referidas — coima de 10 000\$ a 30 000\$.

2 — Os mínimos fixados no número anterior são elevados para o dobro no caso de pessoas colectivas.

3 — O não cumprimento da ordem de encerramento prevista na parte final da alínea h) do n.º 1 será punida com prisão de 7 meses a 2 anos e 100 dias de multa.

4 — Nas contra-ordenações referidas no n.º 1 a negligência e a tentativa são sempre punidas.

5 — Os recursos judiciais contra a aplicação de uma coima, nos casos previstos no n.º 1, só terão seguimento após o prévio depósito do quantitativo da coima.

Art. 16.º — 1 — Para efeitos deste diploma consideram-se responsáveis, relativamente às contra-ordenações verificadas:

- a) O proprietário da máquina, no caso de falta do registo previsto no artigo 3.º, punido pela alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º;
- b) O proprietário ou explorador de máquinas ou do estabelecimento, nas demais situações.

2 — Quando, por qualquer circunstância, se mostre impossível a identificação do proprietário de máquinas encontradas em exploração, considera-se responsável pelas contra-ordenações o proprietário ou explorador do estabelecimento onde as mesmas se encontrem.

Art. 17.º A aplicação das coimas compete ao governador civil e o produto das coimas aplicadas nos termos deste diploma constitui 75 % receita do Estado e 25 % receita do governo civil.

Art. 18.º Compete às autoridades policiais, designadamente à Guarda Nacional Republicana e à Polícia de Segurança Pública, à Guarda Fiscal e ainda à Inspeção-Geral de Jogos fiscalizar a observância deste diploma e proceder à instrução dos respectivos processos contra-ordenacionais.

Art. 19.º — 1 — Os impressos próprios referidos no presente diploma serão aprovados por portaria do Mi-

nistro da Administração Interna e constituem exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

2 — Até ao seu esgotamento poderão continuar a ser utilizados os modelos criados pela legislação em vigor.

Art. 20.º É revogado o Decreto-Lei n.º 293/81, de 16 de Outubro.

Art. 21.º O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação, salvo quanto à tabela de taxas, que entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e se aplica a todos os actos que forem requeridos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 293/81 e disposições regulamentares.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Novembro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Eduardo Ribeiro Pereira* — *Rui Manuel Parente Chancelle de Machete* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 4 de Janeiro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

ANEXO

Tabela de taxas

Descrição do acto	Taxa
Primeiro registo	20 000\$00
Registos subsequentes:	
Para o mesmo proprietário	5 000\$00
Para diferente proprietário	10 000\$00
Averbamento do novo proprietário	10 000\$00
Licença de exploração:	
Anual (1.º e 2.º)	50 000\$00
Anual (3.º e 4.º)	30 000\$00
Anual (5.º e seguintes)	20 000\$00
Semestral (correspondente a 1/2 da taxa anual)	
2.º via do título de registo	1 000\$00
Urgência dos actos:	
Emissão do título de registo:	
Até 5 dias após a recepção	10 000\$00
Até 10 dias após a recepção	5 000\$00
Emissão de licença de exploração:	
Até 5 dias após a recepção	10 000\$00
Até 10 dias após a recepção	5 000\$00
Averbamentos:	
Até 5 dias após o pedido	1 000\$00
Até 10 após o pedido	500\$00
Emissão de 2.º via:	
Até 5 dias após o pedido	500\$00
Até 10 após o pedido	200\$00

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA JUSTIÇA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 22/85

de 17 de Janeiro

1. O jogo, sendo embora um fenómeno humano, carece de ser devidamente regulamentado e objecto de rigorosa fiscalização, com vista à minimização dos resultados nefastos que, da sua prática descontrolada, decorrem para a sociedade.

2. São muitas e sofisticadas as modalidades de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas ou electrónicas, que, embora não pagando directamente prémios em dinheiro ou em fichas, se têm revelado meios apropriados para a prática ilegal de jogos de fortuna ou azar, na medida em que favorecem a aposta de dinheiro sobre os créditos representados nas pontuações em que se traduzem os seus resultados, dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte.

3. A solução legal até agora adoptada, consistente na qualificação de tais máquinas como de diversão e na sua sujeição ao regime instituído para as máquinas de tipo *flipper*, tem-se revelado ineficaz para prevenir e reprimir o seu emprego na aludida prática de jogo ilícito.

4. Justifica-se, assim, a revisão do enquadramento legal daquelas máquinas, qualificando-se as mesmas como verdadeiros jogos de fortuna ou azar e, conseqüentemente, restringindo-se o seu uso aos casinos das zonas de jogo autorizadas.

5. Permanecem fora deste regime, embora sujeitas a uma regulamentação própria, as máquinas de mera diversão, cujos resultados, por dependerem exclusiva ou fundamentalmente da perícia, como sucede com as do tipo *flipper*, não favorecem as apostas ilícitas.

Nestes termos:

Usando da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 25/84, de 13 de Julho, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 82/83, de 11 de Fevereiro, o seguinte número:

4) Máquinas automóveis, mecânicas, eléctricas ou electrónicas que, não pagando directamente prémios em dinheiro, fichas ou coisas com valor económico, desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar ou apresentem como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte.

Art. 2.º O § 1.º do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, passa a ter a seguinte redacção:

§ 1.º São especialmente abrangidos por este artigo rifas, tómbolas, sorteios e concursos de publicidade ou outros em que se verifique a atribuição de prémios.

Art. 3.º O corpo do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 56.º — Aqueles que infringirem o disposto no artigo 2.º, quer explorando jogos de fortuna ou azar, incluindo máquinas automáticas referidas no n.º 4) do artigo 4.º, quer exercendo a sua actividade na respectiva exploração, bem como os que infringirem o preceituado no artigo 6.º, serão punidos com prisão de 6 meses a 2 anos.

Art. 4.º — 1 — As máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas ou electrónicas referidas no n.º 4) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, com o aditamento do presente diploma, que, ao abrigo do Despacho n.º 10/83, de 8 de Junho, do Ministro da Administração Interna, se encontrem registadas e em exploração autorizada à data da publicação do presente decreto-lei poderão continuar em exploração até 30 de Junho de 1985, com observância da regulamentação relativa às máquinas de diversão.

2 — Sob pena de apreensão e perda das máquinas abrangidas pelo regime transitório referido no número anterior, deverá estar afixado junto delas, permanentemente e em lugar bem visível, letreiro com os seguintes dizeres:

Esta máquina é de diversão: É proibido jogar a dinheiro, sendo a aceitação de apostas e pagamento de prémios em dinheiro punidos com prisão, multas e apreensão da máquina e dinheiro, tudo nos termos dos artigos 56.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969.

Art. 5.º Este decreto-lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Novembro de 1984. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Eduardo Ribeiro Pereira — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

Promulgado em 3 de Janeiro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 4 de Janeiro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto Regulamentar n.º 6/85

de 17 de Janeiro

A elaboração do plano de urbanização destinado a garantir a preservação e ordenamento das margens do Douro no concelho de Gondomar determina a

conveniência de decretar, para a área onde os respectivos estudos se vão desenvolver, medidas preventivas destinadas a evitar que a alteração indiscriminada das circunstâncias crie dificuldades à futura execução do plano, tornando-a mais difícil ou onerosa.

Por outro lado, é oportuno conceder à autarquia, na mesma área, o direito de preferência nas transmissões, por título oneroso, entre particulares de terrenos ou edifícios.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto nos artigos 7.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Durante o prazo de 2 anos fica dependente de autorização da Câmara Municipal de Gondomar, sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma, dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

2 — A autorização só poderá ser concedida quando não haja prejuízo para a futura execução do plano de urbanização em estudo para o local.

3 — São competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Câmara Municipal de Gondomar e a Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico.

Art. 2.º — 1 — É concedido à Câmara Municipal de Gondomar o direito de preferência nas transmissões, por título oneroso, entre particulares de terrenos ou edifícios situados na área definida no n.º 1 do artigo 1.º

2 — Deverá ser dirigida ao presidente da Câmara Municipal de Gondomar a comunicação a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 862/76, de 22 de Dezembro.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Eduardo Ribeiro Pereira — João Rosado Correia.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 3 de Janeiro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOUREIRO

Decreto-Lei n.º 23/85

de 17 de Janeiro

O presente diploma visa alargar a possibilidade de, mediante autorização especial do Banco de Portugal, abrir postos de câmbios a instituições diferentes das abrangidas pelo artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 227/83, de 27 de Maio, desde que tenham legitimidade, ao abrigo e nos termos do artigo 20.º, para o exercício do comércio de câmbios que é típico desses postos.

Aproveita-se também para admitir a possibilidade de abertura de postos de câmbios em locais onde tal abertura se mostre conveniente, diferentes dos indicados nas diversas alíneas do n.º 1 do artigo 21.º

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 21.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 227/83, de 27 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 21.º—1—As instituições abrangidas pelos artigos 19.º e 20.º podem, mediante autorização especial do Banco de Portugal, abrir postos de câmbios em locais onde tal abertura se mostre conveniente, designadamente nos seguintes:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

- f)
- g)
- h)

2 — As mesmas instituições podem ainda ser autorizadas pelo Banco de Portugal a abrir, por períodos determinados de tempo, postos de câmbios nos locais de feiras internacionais ou noutros que circunstâncias sazonais ou temporárias recomendarem.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 20.º, os postos de câmbios só podem efectuar as operações cambiais seguintes:

- a)
- b)

Art. 24.º — 1 — As instituições referidas no artigo 21.º que pretendam abrir, nos termos previstos no mesmo artigo, postos de câmbios, quer permanentes quer temporários, deverão solicitar a necessária autorização ao Banco de Portugal, justificando a conveniência da abertura do posto em causa.

2 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 7 de Janeiro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 9 de Janeiro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.